

A RESPONSABILIDADE DOS PAIS NO ACOMPANHAMENTO ESCOLAR DOS FILHOS À LUZ DO DIREITO

Drª Claudia Cristina Santos Bastos¹

RESUMO

O presente artigo é fruto de inquietações pessoais e profissionais enquanto coordenadora pedagógica, professora e advogada e objetiva investigar quais as implicações jurídicas que se têm, quando há negligência dos pais quanto ao acompanhamento escolar dos filhos estudantes da educação básica. Na atual sociedade, onde predominam diferentes modelos familiares, cada vez mais é comum a transferência da responsabilidade educacional para a escola, como se esta fosse a única responsável. Consequentemente, nos deparamos com uma sociedade repleta de jovens sem limites, inseguros, desrespeitosos, que não sabem lidar com conflitos e, muitas vezes, chegam à frustração. E é somente através da educação e da família que poderemos dar um basta no caos que a sociedade juvenil vem vivenciando. O problema da pesquisa volta-se para o questionamento sobre a responsabilidade dos pais no acompanhamento escolar dos filhos à luz do Direito e implicações jurídicas existentes em casos de descumprimento. A escolha do tema justifica-se pelo fato de entender que Educação e Direito caminham lado a lado e que na atualidade com os mais diversos modelos de famílias existentes, as escolas vêm ficando com atribuições que cabem não somente a elas e sim à família. Pouco se tem presenciado a participação dos pais na vida escolar dos filhos. Trata-se de pesquisa documental que contempla levantamento bibliográfico, bem como seleção e análise de conteúdos de fontes de informação impressas e eletrônicas. Utiliza-se o método qualitativo na pesquisa. Concluiu-se, portanto, que além de uma necessidade pedagógica e afetiva, é também uma necessidade legal, que os pais e responsáveis acompanhem a vida escolar dos seus filhos. Os estudos foram embasados sob a ótica dos autores: Ishida (2014), Cristiano Chaves (2013), Mirabete (2011), Gonçalves (2005), Camargo (2002), Farias e Rosenvald (2013, p. 89), Código Civil, ECA, Código Penal Brasileiro.

Palavras-chave: Educação, Família, Escola, Responsabilidade, Legislação.

INTRODUÇÃO

A escola configura-se um espaço privilegiado, no qual são implantadas as bases formadoras dos indivíduos, contribuindo assim na uma formação integral do ser. Assim sendo, todas as atividades propostas estimulam e proporcionam o desenvolvimento educacional. Daí, a participação efetiva, assídua e contínua dos estudantes é de extrema necessidade. As diferentes famílias existentes na atualidade, e a nova configuração do poder familiar, exigem cada vez mais a responsabilidade civil dos pais por negligência na educação e no processo ensino-aprendizagem dos filhos. Cabe ao poder familiar zelar pela proteção dos filhos menores de

¹ Doutora em Ciências da Educação pela Educaler University – USA, Professora e Coordenadora Pedagógica da Rede Municipal de Ensino de Dias d'Ávila – BA e Camaçari – BA, Advogada OAB/BAHIA, claudiabastosadvogada@gmail.com



dezoito anos ou com deficiência, com o respaldo das leis em vigor: Constituição Federal, Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Brasileira de Inclusão-LBI.

Objetiva-se com esse estudo investigar quais as implicações existentes, além das pedagógicas, quando há negligência dos pais quanto ao acompanhamento escolar dos filhos. Verifica-se no texto constitucional, artigo 227, que a educação deve ser assegurada com absoluta prioridade, cabendo à família, à sociedade e o Estado esse dever.

Conforme aduz a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 2º que “a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”. Neste sentido, cabe à família, e não à escola matricular e acompanhar o desempenho acadêmico de seus filhos. E, cabe a instituição escolar, denunciar quando assim não for feito para os órgãos competentes quando perceber qualquer irregularidade no acompanhamento da família. Não necessita de muitos estudos para observar que nas escolas públicas a participação dos pais na vida escolar dos filhos é extremamente baixa. Educadores a cada dia vêm constatando a mudança de postura dos alunos e o declínio no seu rendimento escolar. Paralelamente a isso, os pais têm se afastado das escolas, deixando a educação dos seus filhos somente a cargo da escola.

A instituição Escola vem perdendo aos poucos o respeito enquanto espaço de formação educacional. Família e escola precisam falar a mesma língua, e as crianças e adolescentes precisam perceber que há uma relação de respeito e de parceria entre a escola que frequenta e sua família. Percebe-se uma cobrança enérgica da família contra o Estado, quando ele falha na oferta ou manutenção da educação básica. Os professores, na sua maioria, são qualificados para o ensino, bem como as escolas, mesmo com as falhas ainda existentes na rede pública, atendem a demanda educacional. Contudo, falta algo de grande importância para que de fato a educação aconteça: a família efetivamente responsabilizar-se, juntamente com a escola, com a educação dos filhos.

Partindo desse entendimento, urge investigar e refletir a temática, de suma relevância social, para que se garantam os direitos dessas crianças e adolescentes no que diz respeito à educação de qualidade, bem como proporcionar um breve entendimento à luz do direito, sobre a responsabilidade da família na educação de crianças e adolescentes e as implicações jurídicas quando do descumprimento. Este artigo irá discorrer sobre a educação e a família, a escola e a família, o papel da família no Código Civil, o direito a educação e a obrigatoriedade escolar e a legislação que evidencia a responsabilidade dos pais quanto à educação dos filhos. Nos

¹ Doutora em Ciências da Educação pela Educaler University – USA, Professora e Coordenadora Pedagógica da Rede Municipal de Ensino de Dias d'Avila – BA e Camaçari – BA, Advogada OAB/BAHIA, claudiabastosadvogada@gmail.com



aspectos metodológicos, utilizou-se a pesquisa qualitativa, descritiva e de cunho bibliográfico.

METODOLOGIA

A abordagem que norteou todo o estudo esteve pautada na pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, sobretudo pelo fato dela ocupar um reconhecido espaço entre as várias possibilidades de estudar os fenômenos que envolvem os indivíduos e as relações sociais estabelecidas nos mais diversos ambientes. Para LAKATOS e MARCONI, (2007, p. 43) a pesquisa científica é considerada “um procedimento formal com método de pensamento reflexivo que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para se conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais”.

A pesquisa científica apresenta várias modalidades, sendo uma delas a pesquisa bibliográfica que será abordada no presente artigo, expondo todas as etapas que devem ser seguidas na sua realização. Esse tipo de pesquisa é concebida por diversos autores, dentre eles Marconi e Lakatos (2003) e Gil (2002). Para Gil (2017), a pesquisa é processo de construção do conhecimento que tem como metas principais gerar novo conhecimento e/ou corroborar ou refutar algum conhecimento preexistente. É basicamente um processo de aprendizagem tanto do indivíduo que a realiza quanto da sociedade na qual esta se desenvolve. Quem realiza a pesquisa pode, num nível mais elementar, aprender as bases do método científico ou, num nível mais avançado, aprender refinamentos técnicos de métodos já conhecidos (GIL, 2017, p. 67).

Isso significa dizer que para se fazer pesquisa é primordial, segundo Prodánov (2013) ter consciência crítica que consiste em distinguir o essencial do acidental, o importante do secundário; consciência objetiva que se refere ao rompimento com todas as posições subjetivas pessoais e mal fundamentadas do conhecimento vulgar; objetividade, porque o trabalho científico é impessoal. Portanto, não aceita meias soluções ou soluções puramente pessoais, racionalidade, sobretudo, porque a razão deve ser o juiz nas decisões da pesquisa.

Pesquisa é, portanto, um conjunto de ações, propostas para encontrar a solução para um problema, as quais têm por base procedimentos racionais e sistemáticos. A pesquisa procura respostas e podemos encontrá-las ou não. As chances de sucesso certamente aumentam à medida que enfocarmos a pesquisa como um processo e não como uma simples coleta de dados. Todo trabalho de pesquisa requer: imaginação criadora, iniciativa, persistência, originalidade e dedicação do pesquisador. (PRODANOV, 2013, p. 445).

¹ Doutora em Ciências da Educação pela Educaler University – USA, Professora e Coordenadora Pedagógica da Rede Municipal de Ensino de Dias d'Ávila – BA e Camaçari – BA, Advogada OAB/BAHIA, claudiabastosadvogada@gmail.com



REFERENCIAL TEÓRICO

A Escola e a família têm por objetivo em comum estabelecer as melhores condições para proporcionar o desenvolvimento integral da criança. Objetivo este que requer atuações de qualidade em cada um dos sistemas envolvidos no processo educacional, para que a criança possa ter acesso à cultura de seu grupo social num processo que repercute de forma favorável em seu auto conceito, na capacidade de relacionar-se, construtivamente, com os outros e nas suas possibilidades de inserir-se, paulatinamente, em novas estruturas e sistemas.

No processo histórico da educação identificamos que existia sociedade sem escola. Na sociedade africana pré-colonial, educar era compartilhar o aprendizado do cotidiano levando em conta a sabedoria dos mais velhos. “Não havia professores, todo adulto ensinava. Aprendia-se a partir da própria experiência dos outros. Aprendia-se fazendo, o que tornava inseparáveis o saber, a vida e o trabalho”. (Freire, 2000, p. 23). A partir da Idade Média a educação passou a ser vista como produto da escola e aos poucos educação e cultura tornaram-se prioridade para a classe operária que almejava o direito de frequentar a escola em condições de igualdade para melhor alcançar uma verdadeira democratização dos estudos. Hoje, vive-se um outro tempo, onde a sociedade pertence a uma realidade dos meios de comunicação de massa intensa e profunda, onde o avanço tecnológico invadiu todos os espaços.

Entretanto, a escola enfrenta grandes desafios, principalmente, no que tange à conscientização dos pais da importância do apoio deles junto a escola. Ter a família como parceira no processo educativo dos alunos, facilita o trabalho da escola e amplia a capacidade de participação dos pais na vida escolar dos filhos. Oliveira (2006, p. 75) comenta:

Caracterizamos a escola como uma instituição com sistema aberto, com fronteiras que assumem um caráter relacional com outros sistemas. Esta abordagem direcionada à escola estabelece também a sua visão sobre o processo de aprendizagem, quando refletimos um pouco sobre a queixa escolar e as dificuldades de aprendizagem.

Diante de tantas transformações da sociedade contemporânea, a família tem que ajustar normas e valores, tornando-se ainda de maior importância a sua função psicossocial, pois é ela que, inicialmente, ajusta socialmente seus membros. A dificuldade de aprendizagem pode, portanto, caracterizar-se como um sistema que emerge em uma situação familiar, configurando-

¹ Doutora em Ciências da Educação pela Educaler University – USA, Professora e Coordenadora Pedagógica da Rede Municipal de Ensino de Dias d'Avila – BA e Camaçari – BA, Advogada OAB/BAHIA, claudiabastosadvogada@gmail.com



se a partir do não cumprimento das funções sociais que se espera daquele sujeito portador do sistema. O importante é perceber como a família encara e administra a aprendizagem dos seus membros. A família contemporânea requisitou da escola uma responsabilidade que vai além do objetivo da escolarização dos conteúdos sistematizados. Chechia e Andrade (2005, p. 01) nos mostram que:

A importância da participação dos pais na vida escolar dos filhos tem apresentado um papel importante no desempenho escolar. O diálogo entre a família e a escola, tende a colaborar para o equilíbrio no desempenho escolar, o que é possível considerar que a criança e os pais trazem consigo uma ligação íntima com o desempenho.

Destacam a família como sendo um agente socializador, que influencia na educação escolar dos filhos. Entretanto, poucos são os casos que pais compartilham a responsabilidade sobre a vida escolar de seus filhos. Gradativamente, a família vem evoluindo e ao longo dos séculos sofreu grandes transformações. Aquele tradicional modelo de família, que antes era constituída por pai, o provedor, e mãe, a cuidadora do lar e dos filhos, já não é mais o modelo na atual sociedade. Atualmente, o núcleo familiar, pode ser formado pela união estável, pela união de um dos pais com seus descendentes (famílias monoparentais), e até mesmo pela união homoafetiva. Com a saída da mulher para o mercado de trabalho, os filhos passaram a frequentar a escola mais cedo e aos poucos foram perdendo os antigos padrões familiares. Passa a surgir então um novo modelo de família, composta por mães solteiras, independentes, originando um grande número de famílias monoparentais.

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc. (DINIZ, 2002, p.11)

A nossa Constituição Federal de 1988 também conceitua a família como uma “entidade de afeto e solidariedade, fundada nas relações de índole pessoal, voltadas para o desenvolvimento da pessoa humana”, segundo Farias e Rosenvald (2013, p. 83), como alicerce fundamental para o alcance da felicidade. É o que se infere da simples leitura do art. 226, da Constituição de 1988. O Direito das Famílias foi alargado no texto Constitucional, que permitiu o reconhecimento de entidades familiares não casamentárias, com a mesma proteção jurídica dedicada ao casamento. O pluralismo das entidades familiares tem a efetiva proteção do Estado, tendo em vista que o

¹ Doutora em Ciências da Educação pela Educaler University – USA, Professora e Coordenadora Pedagógica da Rede Municipal de Ensino de Dias d'Ávila – BA e Camaçari – BA, Advogada OAB/BAHIA, claudiabastosadvogada@gmail.com

pano de fundo da tutela é a própria afirmação da dignidade da pessoa humana. De acordo Farias e Rosenvald (2013, p. 89):

Significa dizer: a proteção à família somente se justifica para que se implemente a tutela avançada da pessoa humana, efetivamente no plano concreto, real, a dignidade afirmada abstratamente. É a família servindo como instrumento para o desenvolvimento da personalidade humana e para a realização plena de seus membros.

Em suma, independente do modelo de família existente hoje na sociedade, todos eles são tutelados pelo Direito de Família, um ramo do Direito Civil, com características peculiares e direcionado por interesses morais e sociais, que objetivam o desenvolvimento da sociedade. Há uma intervenção mínima do Estado nas relações familiares, entretanto quando há necessidade o Estado pode interferir no poder familiar. Segundo o Código Civil de 2002, a penalidade mais gravosa direcionada aos pais descumpridores da legislação com relação ao bem estar do menor de idade, é a perda do poder familiar.

Quem exerce o poder familiar responderá pelos atos do filho menor não emancipado que estiver em seu poder e em sua companhia, pois, como tem obrigação de dirigir a sua educação deverá sobre ele exercer vigilância. É óbvio que o filho, por sua vez e para que a referida vigilância seja completa, deva obediência e respeito aos pais. Esse conjunto de obrigações e direitos concedidos por lei aos pais denomina-se poder familiar. (DOWER, 2006, p. 210)

Segundo Bittar (2006) o poder familiar é inalienável, imprescritível e irrenunciável.

Inalienável, porque os pais não podem transferir o poder familiar a outrem, a título gratuito ou oneroso, com a única exceção de incumbência do poder familiar, desejada pelos pais ou responsável, para prevenir o menor de qualquer situação irregular. Imprescritível porque mesmo o poder familiar não sendo exercido, ele não decai, somente nos casos permitidos por lei. E irrenunciável, porque os pais não podem renunciar ao poder familiar, visto que este não é um favor que eles irão prestar ao filho, e sim, um direito que eles possuem para beneficiar sua prole, sendo nulo o acordo de renúncia ou de promessa de renúncia. Mas os respectivos atributos podem ser confiados à outra pessoa, em casos expressamente contemplados na lei, como na adoção e na suspensão do poder dos pais. (BITTAR, 2006, p. 21)

Assim sendo, o Estado pode interferir quando houver necessidade na ação de suspender ou

¹ Doutora em Ciências da Educação pela Educaler University – USA, Professora e Coordenadora Pedagógica da Rede Municipal de Ensino de Dias d'Ávila – BA e Camaçari – BA, Advogada OAB/BAHIA, claudiabastosadvogada@gmail.com

retirar o poder familiar. O artigo 229 da Constituição Federal retrata que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos”. Assistir seria acompanhar o menor de idade no processo educacional. O mesmo ocorre com o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 22 e 55 que retratam a responsabilidade dos pais perante ao menor. O poder familiar deve ser levado a sério e com responsabilidade por seus membros, pois a formação infantil depende dos pais que devem dispor de tempo, afetividade e garantir a formação moral, física, educacional e de caráter para que venha a se tornar um adulto seguro e responsável por seus atos. A família tem papel fundamental no desenvolvimento da personalidade do filho. A escola não irá fazer o papel que é inerente a família nem a família vai fazer o papel que é de incumbência da escola.

Segundo José Carlos Libâneo (2002, p. 32):

A educação associa-se, pois, a processos de comunicação e interação pelos quais os membros de uma sociedade assimilam saberes, habilidades, técnicas, atitudes, valores existentes no meio culturalmente preparado e, com isso, ganham o patamar necessário para produzir outros saberes, técnicas e valores.

De acordo a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de 1996, em seu art. 2º “a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”. E passou a ser um direito da criança assegurado legalmente. A educação é um direito de todos como citado pelo art. 205 da Constituição Federal. “A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Conforme salienta Huberman, diferentemente de outros direitos sociais, o direito à educação está intrinsecamente vinculado a obrigatoriedade escolar:

A educação considerada como um direito humano fundamental difere dos outros serviços que as sociedades tradicionalmente oferecem aos seus membros. O direito à educação não se reveste exatamente da mesma dimensão que, por exemplo, o direito à assistência médica gratuita, à alimentação mínima, à habitação decente ou ao socorro em caso de catástrofe natural. Estes são serviços que a sociedade proporciona àqueles que os solicitam. Em geral, os cidadãos podem escolher entre utilizá-los ou prescindir deles e inclusive, adaptá-los, via de regra, a seus interesses individuais. A educação, ao contrário, é via de regra obrigatória e as crianças não se encontram em condições de negociar as formas segundo as quais receberão. Paradoxalmente, encontramo-nos assim diante de um direito que é, ao mesmo tempo, uma obrigação. O direito a ser dispensado da educação, se esta fosse preferência de uma criança ou de seus pais, não existe. (HUBERMAN, 1979, p. 58)

¹ Doutora em Ciências da Educação pela Educaler University – USA, Professora e Coordenadora Pedagógica da Rede Municipal de Ensino de Dias d'Ávila – BA e Camaçari – BA, Advogada OAB/BAHIA, claudiabastosadvogada@gmail.com



A Constituição de 1988 fecha o ciclo de entendimento com relação ao direito à educação e a obrigatoriedade escolar, resgatando o conceito de educação sob a ótica de um direito público subjetivo. A legislação brasileira além da Constituição Federal, dispõe de outras lei que vem por assegurar o direito à educação das crianças e dos adolescentes no Brasil, dentre elas citam-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Penal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). O Estatuto da Criança e do Adolescente deixa transparente que tanto a criança como o adolescente são prioridades e explicita que tanto o Estado como a família são os responsáveis em proteger e fazer com que a lei se cumpra. Percebe-se em toda leitura e não resta dúvida, a cerca do direito à educação, a obrigatoriedade escolar, o dever do Estado e da família. Ainda hoje muitas crianças encontram-se fora das escolas e com elevadas distorções série-idade.

Professores reclamam que os alunos não aprendem e muitas vezes atribuem à falta de acompanhamento dos pais na vida escolar dos filhos. Baseado nesse pressuposto fica evidente a urgência em se cumprir a legislação, não podendo mais admitir crianças fora da escola e sem o acompanhamento escolar por parte dos pais ou responsáveis. O Artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece deveres dos genitores e deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 1.634 do Código Civil 2002:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. **Art. 1.634.** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Roberto João Elias (1994, p. 16) menciona que “o descumprimento sem justa causa das obrigações contidas no artigo 22 leva a inibição do pátrio poder”. O descumprimento das obrigações inclusive da educação, fornecendo a escolarização necessária, pode levar à restrição (como a perda da guarda), suspensão e ainda a destituição do poder familiar, medidas estas que estão previstas no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECA no seu art. 129, elenca medidas aplicáveis aos genitores ou responsáveis:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:
 V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua

¹ Doutora em Ciências da Educação pela Educaler University – USA, Professora e Coordenadora Pedagógica da Rede Municipal de Ensino de Dias d'Ávila – BA e Camaçari – BA, Advogada OAB/BAHIA, claudiabastosadvogada@gmail.com



freqüência e aproveitamento escolar;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no seu artigo 5º que nenhuma criança será objeto de qualquer forma de negligência, ficando evidenciado portanto que caracteriza-se negligência quando os pais deixam de atender os requisitos necessários para propiciar a educação dos filhos, sendo um deles, deixar de acompanhar a freqüência e aproveitamento escolar. De acordo o artigo 249 do ECA, quando os deveres inerentes ao poder familiar são descumpridos dolosa ou culposamente, cabe pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Segundo Ishida (2014, p. 644), o ECA contempla 14 infrações de natureza administrativa derivadas da violação dos direitos da criança e do adolescente. Incide na infração, por exemplo, mãe que detém a guarda do filho e que é omissa na evasão escolar (TJSP, Apel. 1797390400, j. 10-8-2009), mesmo se for analfabeta (TJS, AC 979200300, data do registro 21-1-2003). Não se abandona um filho somente materialmente, mas também afetivamente, e principalmente quando deixa de cuidar, preocupar e dar atenção à sua educação, abandonando-o intelectualmente, tendo em vista que a criança por si só, não é capaz de gerir sua própria educação. Segundo Mirabete:

A função do Código Penal, é a de proteger os bens jurídicos fundamentais, são eles: a vida, honra, patrimônio, integridade física, liberdade, costume, etc., impondo punições previstas na Legislação em vigor aos que praticarem delitos. As normas encontram-se sistematizadas por um complexo de princípios, sendo que toda a ciência do direito, chama-se dogmática jurídica pois seu objeto de estudo são as normas em vigor. (MIRABETE, 2009, p. 35)

No caso em tela, o bem jurídico a ser protegido é o direito da criança e do adolescente ter acesso à formação intelectual. Conforme o Código Penal, o abandono intelectual é cometido pelos pais que deixam de proporcionar aos seus filhos à instrução primária, deixando de matricular na escola ou embora matriculados, parem de frequentar. Acontece que, atualmente, muitos alunos até frequentam a escola, por força dos auxílios do governo, como bolsa família, porém, muitos pais ou responsáveis não acompanham o desenvolvimento e aproveitamento escolar dos filhos.

Analizando o artigo 246 do Código Penal vigente, que afirma: “**Art. 246.** “Deixar, sem justa

¹ Doutora em Ciências da Educação pela Educaler University – USA, Professora e Coordenadora Pedagógica da Rede Municipal de Ensino de Dias d'Ávila – BA e Camaçari – BA, Advogada OAB/BAHIA, claudiabastosadvogada@gmail.com



causa, de prover à instrução primária do filho em idade escolar: Pena – detenção, de 15 dias a 1 mês, ou multa”. Fica evidente que a família ao deixar de propiciar a educação do filho, omite o seu dever de direcioná-lo à escola e por consequência infringe um direito assegurado por lei, que é o direito à educação. A falta da matrícula dos filhos e do não acompanhamento a vida escolar, caracteriza o abandono intelectual, e a família é responsável por esta omissão do dever em atender o artigo 246 do CP, bem como o artigo 22 do ECA e 227 e 229 da CF. Baseado em Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2011, p. 51):

A responsabilidade civil pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente, subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). Tendo como elementos da responsabilidade civil a conduta (positiva ou negativa), o dano e o nexo de causalidade.

Como consequência da violação de uma norma, decorre logicamente uma sanção, ou seja, uma consequência jurídica devido o não cumprimento de um dever. Segundo Carlos Alberto Bittar (1993, p.16) havendo dano, surge a necessidade de reparação para o equilíbrio da vida em sociedade. Nos dizeres de Maria Helena Diniz (2004, p. 40):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Há uma função tríplice da reparação civil: reparar, punir e educar. Reparar é compensar a vítima pelo dano ocorrido, punir o ofensor é uma forma a persuadi-lo a não lesionar mais e educar é a desmotivação social da conduta lesiva, tem cunho socioeducativo. Ao verificar o artigo 186 do Código Civil de 2002, base fundamental da responsabilidade civil, consagradora do princípio de que a ninguém é dado causar prejuízo a outrem.

Quando os pais ou responsáveis deixam de cumprir por negligência, imprudência ou imperícia, o que lhe compete, no caso em tela dirigir a educação dos filhos, estará dando ensejo a uma responsabilidade civil subjetiva, (calcada na culpa). Há um dano causado a criança ou adolescente que sofre omissão, descaso ou abandono intelectual por parte dos pais ou responsáveis. Dano esse que poderá ser irreversível tendo em vista que a formação escolar é um processo contínuo, permanente e essencial ao desenvolvimento integral do ser humano como

¹ Doutora em Ciências da Educação pela Educaler University – USA, Professora e Coordenadora Pedagógica da Rede Municipal de Ensino de Dias d'Ávila – BA e Camaçari – BA, Advogada OAB/BAHIA, claudiabastosadvogada@gmail.com



seu pleno exercício da cidadania. É justa a reflexão sobre a exata responsabilidade dos pais acerca da educação dos filhos e sua conscientização que atos por eles praticados poderão gerar graves prejuízos aos seus filhos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A família precisa fazer valer o seu dever-direito. Necessita, urgentemente, retomar o seu papel enquanto responsável pela educação dos filhos, dando-lhe as condições necessárias para o seu pleno desenvolvimento, acompanhando sua vida acadêmica, interagindo com a escola para o sucesso do menor. Além de matricular, os pais devem acompanhar o rendimento e freqüência dos filhos nas escolas.

O Código Penal prevê o abandono intelectual para os pais que deixam de acompanhar o processo ensino-aprendizagem dos seus filhos. O direito à educação é garantia fundamental prevista na nossa Constituição nos artigos 205 a 214. Se tão somente dependesse de legislação para a proteção da garantia dos direitos das crianças e adolescentes, certamente estaríamos bem amparados. A nossa Constituição Federal o “Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente” visam proteger as crianças e adolescentes de opressões, negligências, violências, bem como o abandono material, moral e intelectual. É sabido também que mesmo com toda essa proteção em lei, não é suficiente se cada parte envolvida não assumir as suas devidas responsabilidades, principalmente, os pais ou responsáveis pelos menores em idade escolar, não isentando é claro, os demais participantes das demais responsabilidades.

Ficou explicitado que há implicações jurídicas no que tange ao descumprimento dos pais com relação a vida escolar dos filhos. Da mesma maneira que ficou evidente que os pais têm responsabilidades com a educação dos filhos, desde o ato de matricular ao acompanhamento de frequência e aproveitamento, sob pena de responder juridicamente em caso de descumprimento até a perda do poder familiar. O que realmente está faltando não são leis e sim o cumprimento delas. Falta cada um assumir a sua responsabilidade, cumprindo efetivamente o que lhe couber.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atual sociedade, onde predominam diferentes modelos familiares, cada vez mais é comum a transferência da responsabilidade educacional para a escola, como se esta fosse a

Escolar em Ciências da Educação para Educação Universitária, Professora e Coordenadora Pedagógica da rede Municipal de Ensino de Dias d'Ávila – BA e Camaçari – BA, Advogada OAB/BAHIA, claudiabastosadvogada@gmail.com



única responsável. Consequentemente, nos deparamos com uma sociedade repleta de jovens sem limites, inseguros, desrespeitosos, que não sabem lidar com conflitos e muitas vezes chegam à frustração. E é somente através da educação e da família que poderemos dar um basta no caos que a sociedade juvenil vem vivenciando. Compreendemos que a demanda secular, as excedentes cargas horárias de trabalho vem consumindo por demasiado o tempo dos adultos e como consequência temos um esvaziamento da presença de pais e responsáveis nas escolas para acompanhar o desenvolvimento das crianças e adolescentes em idade escolar obrigatório. Ainda assim, não podemos abrir mão de garantir esse direito educacional dessas crianças e adolescentes. Os pais devem assumir suas responsabilidades com seus filhos.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.1996.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol. 7: responsabilidade civil. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- DOWER, Nelson Gody Bassil. **Curso moderno de direito civil: direito de família**. São Paulo: Nelpa, 2006.
- FREIRE, Paulo. **Cuidado escolar: desigualdade, domesticação e algumas saídas**. 35 ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol. III, 9^a edição. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO, Disponível em: <<http://www.infoescola.com/educacao/lei-de-diretrizes-e-bases-da-educacao/>> Acesso em 28/05/2015.
- LIBÂNEO, José Carlos. **Pedagogia e Pedagogos, para quê?** São Paulo: Cortez, 2002.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico** procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 226 p.
- MIRABETTE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- Coordenadora em Ciências da Educação pela Educação Universitária, professora e Coordenadora Pedagógica da rede Municipal de Ensino de Dias d'Ávila – BA e Camaçari – BA, Advogada OAB/BAHIA, claudiabastosadvogada@gmail.com

